

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

É do conhecimento de todos que a situação da população está difícil, principalmente a das pessoas com deficiência, as quais, de um modo geral, são fadadas à exclusão social e, conforme o grau de dificuldade, sequer conseguem adquirir medicamentos de uso cotidiano e rotineiro. Isso ocorre em função de suas dificuldades financeiras e de locomoção.

Assim, a inclusão das pessoas com deficiência ao conjunto da vida social é um grande desafio, pois implica facilitar o acesso a atividades de toda a natureza, especialmente a atividades culturais, esportivas, de lazer e de entretenimento que ocorrerem no âmbito do Município de Porto Alegre.

Cabe registrar que o Estado do Rio de Janeiro possui legislação que contempla o pagamento de meia-entrada por pessoas com deficiência (Lei nº 4.240, de 16 de dezembro de 2003), conforme cópia anexada neste Processo.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa, única e exclusivamente, à inclusão das pessoas com deficiência ao convívio social.

Em face do exposto, e devido à importância do presente Projeto de Lei, que tem elevado cunho social, coloco-o à apreciação dos nobres pares, aos quais rogo pela aprovação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.

**VEREADOR PAULO BRUM**

**PROJETO DE LEI**

**Assegura às pessoas com deficiência o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento.**

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento.

**Art. 2º** Fica proibido quaisquer restrições de horário para a concessão do benefício instituído por esta Lei.

**Art. 3º** Os estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento deverão afixar, de forma visível, junto ao local de venda de ingressos, placas informando o benefício assegurado por esta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- III – suspensão do alvará de funcionamento; e
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.